



PAULO SÉRGIO VALENTE
Procurador Geral do Poder Legislativo

Elas Araújo Cunha
Técnico Legislativo
RP. 12.700.917

CONSULTORIA JURÍDICA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Somos instados a pronunciar-nos, *ex vi* do Regimento Cameral, acerca do Projeto de Lei nº 009/2017, de autoria do Poder Executivo versando, conforme ementa, sobre dar nova redação ao Art. 3º, § 1º, inciso III, e criar novo itinerário através do acréscimo do inciso XVI, do mesmo parágrafo, à Lei nº 1.834, de 06 de novembro de 2002.

OPINAMOS:

A presente propositura visa alterar a Lei de Regência do transporte alternativo complementar implantado no Município pela Lei mencionada.

As alterações propostas se encontram dentro do campo de *mérito* e eficácia da mesma.

O fulcro da competência administrativa do Município, sobre os " assuntos de interesse local" , emerge do artigo 30 da Constituição Federal, por seu inciso nº I e, especialmente, o inciso V, que dispõe competir aos Municípios " *organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local , incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial*" .



PAULO SÉRGIO VALENTE
Procurador Geral do Poder Legislativo



A criação do novo itinerário, expressado pelo acréscimo do inciso XVI ao § 1º do art. 3º, se faz complementar com a indicação da quantidade de veículos a serem utilizados nesta pelo inciso XVI do § 2º, assim como o acréscimo do inciso III ao mesmo parágrafo.

Estando a matéria e seu interesse inseridos no âmbito da Lei alteranda, não vislumbramos óbices quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade impeditivos à normal tramitação do presente projeto.

É o parecer s.m.j.

Embu-Guaçu, 04 de agosto de 2017.


PAULO SÉRGIO VALENTE
Procurador Geral